



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 003/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 001/2026

APROVA N.º: 80/2026

OBJETO: Aquisição emergencial do Suplemento Alimentar TROPHIC BASIC 1.0, destinado ao atendimento de medida judicial deferida no Processo nº 5004013-05.2025.8.13.0143

BREVE RESUMO

Trata-se da análise do processo de Dispensa de Licitação, conforme o artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, com o objetivo de adquirir 180 latas do suplemento Alimentar Trophic Basic 1.0, visando atender medida judicial da qual o município de Carmo do Paranaíba/MG foi intimado, nos termos da legislação vigente.

Nos documentos do processo, encontram-se a justificativa da necessidade da aquisição/contratação em caráter emergencial, formalizada pela Sr.^a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 174/2025, devidamente autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal, e respaldada pelo Termo de Referência. Além disso, constam no processo o parecer do Departamento de Contabilidade, que informa a dotação orçamentária, levantamento de preços e a minuta do contrato que eventualmente será firmado com a empresa selecionada.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nota-se, inicialmente, o estrito cumprimento do Agente de Contratação ao disposto no artigo 53 e do artigo 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que exige o controle prévio de legalidade mediante manifestação do Setor Jurídico da Entidade Pública licitante, acerca dos documentos que integram a fase preparatória do processo licitatório.

Com efeito, assim preveem os mencionados dispositivos legais:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em relação ao processo em questão, é fundamental destacar que, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a regra geral para as aquisições governamentais é a realização de um processo licitatório. Essa exigência busca garantir a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia e economicidade, promovendo a concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

No entanto, a própria Constituição prevê exceções a essa regra, autorizando, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pela Administração, sem a necessidade de licitação. Essas exceções são regulamentadas pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível. No caso das contratações por dispensa de licitação, as situações estão detalhadas no artigo 75 da referida lei.

Nesses casos, a licitação é possível, considerando a viabilidade de competição entre dois ou mais interessados. No entanto, a critério do administrador, a contratação pode ser realizada de forma direta para atender ao interesse público de maneira mais rápida e eficiente.

No presente caso, a Administração, por meio do setor requisitante, propôs a contratação emergencial sem licitação, com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Esse dispositivo legal autoriza a dispensa de licitação quando houver urgência justificada, que, se não atendida de imediato, pode comprometer a segurança de pessoas, bens públicos ou a continuidade de serviços essenciais. Vejamos:

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A adoção do procedimento emergencial foi devidamente justificada pelo setor requisitante, em razão da necessidade urgente de aquisição do Suplemento Alimentar Trophic Basic 1.0, para cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 5004013-05.2025.8.13.0143.

A decisão judicial reconheceu que o paciente se encontra em grave estado clínico, sem resposta satisfatória às alternativas anteriormente utilizadas, e que o suplemento alimentar indicado é a única opção eficaz para a manutenção de sua saúde, inexistindo alternativa equivalente. Assim, a interrupção ou o não fornecimento do insumo representa risco concreto de agravamento do quadro e de morte, o que evidencia a urgência da medida e a imprescindibilidade do fornecimento imediato.

Diante disso, a contratação emergencial se mostra necessária tanto para garantir a efetividade da decisão judicial quanto para resguardar a Administração de responsabilidade decorrente do seu descumprimento. Ressalta-se que a instauração de processo licitatório convencional demandaria prazo incompatível com a urgência, razão pela qual a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada e indispensável.

Por tudo isso, a análise dos fatos, por si só, permite concluir que a situação

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

excepcional descrita se enquadra nas hipóteses previstas para a dispensa de licitação, conforme estabelece a Lei n.º 14.133/2021. Para configurar a dispensa, é necessário comprovar o risco iminente de prejuízo e demonstrar que a contratação é a solução adequada para evitá-lo. Nesse contexto, tanto a antiga lei de licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) quanto a atual, mantiveram o objetivo: garantir que situações emergenciais que coloquem em risco a continuidade de serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens sejam prontamente resolvidas, independentemente da origem do problema.

No caso concreto, como já mencionado, o procedimento emergencial é justificado e caracterizado pela ocorrência de um fato imprevisto, conforme detalhado no referido ofício.

Além disso, o processo está amparado por toda a documentação exigida pela legislação vigente. A estimativa de despesas está em conformidade com o artigo 72, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e com o artigo 4º, §1º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 7.531/2024, que dispõe sobre a dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município. Também foi verificada a existência de crédito orçamentário suficiente, conforme parecer do Departamento de Contabilidade do município. Todos os documentos necessários à habilitação da empresa contratada foram apresentados, sem pendências fiscais, trabalhistas ou administrativas.

O TR, por sua vez, contempla a descrição do objeto, requisitos de habilitação, penalidades, fiscalização, gestão contratual, entrega e condições de pagamento, conforme as exigências do Decreto Municipal n.º 7.011/2023, que dispõe sobre a elaboração do termo de referência para compras de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Carmo do Paranaíba/MG. Por fim, a minuta do contrato segue o previsto no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda, é importante mencionar que a ausência de Estudo Técnico Preliminar não impede a continuidade do processo, uma vez que, de acordo com o artigo 9º, do Decreto Município n.º 7.456/2023, que dispõe sobre as diretrizes, elaboração e estruturação do estudo técnico preliminar para aquisição de bens e contratações de serviços e obras no âmbito da





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Carmo do Paranaíba/MG, sua elaboração é dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII, do artigo 75 e na hipótese do §7º do artigo 90 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, o procedimento licitatório engloba todos os atos essenciais à realização do certame, estando pronto para a publicação de seu Aviso no diário oficial e nos veículos de imprensa de praxe.

Por fim, destaca-se que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria. Assim, não compete à Assessoria Jurídica avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme recomenda a Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente momento, conclui esta Assessoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a mesma guarda conformidade com as exigências legais prescritas na Lei n.º 14.133/2021, no Decreto Municipal n.º 7.531/2024, e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual opina pelo prosseguimento do certame.

Ressalta-se que o presente procedimento poderá prosseguir sem a necessidade de um novo parecer jurídico durante a fase preparatória, a menos que surja alguma questão jurídica específica que não possa ser resolvida pelo próprio Agente de Contratação.

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ n.º 18.602.029/0001-09

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de janeiro de 2026.

GUSTAVO ALVES FELIPE

Assessor Jurídico

OAB/MG n.º 136.794

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 697c-bdf0-9a5c-ad18-0605-9529

Assinado por **GUSTAVO ALVES FELIPE** em 30/01/2026 às 11:19:34
Identificador Único: **BM Y1pB5aNSPLjoVpsPc5zH**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://carmodoparanaiba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=697c-bdf0-9a5c-ad18-0605-9529>
